

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 2010

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo nobre Deputado Luiz Couto, pretende incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de aproximadamente 80 quilômetros de extensão, com os seguintes pontos de passagem:

Entroncamento com a BR-104 e a PB-137 - Picuí/PB - Carnaúba dos Dantas/RN – Entroncamento com a BR-427 e RN-288.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário de aproximadamente 80 quilômetros de extensão, com início no entroncamento da rodovia estadual PB-137 com a rodovia BR-104, cujo traçado acompanha a PB-137 até a cidade de Picuí, no Estado da Paraíba, e continua pela rodovia PB-151 até a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte. Nesse outro Estado, o trecho em análise segue o traçado da RN-288, passa pela cidade de Carnaúba dos Dantas, e termina no entroncamento com a BR-427.

A BR-104 e a BR-427 já fazem parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal e serão interligadas com os trechos estaduais propostos, que deverão ser federalizados, e cuja numeração será determinada por órgão competente. A razão principal para que isso seja feito é que geralmente os recursos financeiros dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte estão aquém da capacidade financeira da União.

De fato, a infraestrutura de transportes atualmente existente na região entre os Estados limítrofes ainda pode ser considerada fator inibidor para o desenvolvimento das inúmeras atividades econômicas que produzem trabalho e, consequentemente, renda, para todas essas comunidades.

Uma vez aceita a inclusão dos trechos propostos no PNV, recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral da União poderão ser rapidamente utilizados para melhor desenvolvimento da logística rodoviária da região em questão, com reflexos positivos para a economia e para a qualidade de vida da população.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.185, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

